

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011 -
COMPLEMENTAR**

Altera o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para deixar de exigir certidões negativas de débitos tributários e facilitar a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 191-A.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 57.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.” (NR)

Art. 3º O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 70.

.....
 § 3º Aplica-se ao plano especial de recuperação judicial previsto nesta Seção o disposto no art. 67 desta Lei.” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.**

II – preverá parcelamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 19 de dezembro de 2010, a Folha de São Paulo publicou matéria intitulada “Renegociação de dívidas é barreira – Exigências como certidões negativas levam empresas a se reestruturarem sem Lei de Recuperação e Falências”.

A matéria alertou sobre as dificuldades das empresas dizendo “*A Lei de Recuperação e Falências beneficiou as micro e pequenas empresas, mas especialistas apontam que ainda há ajustes a serem feitos. Um exemplo é que ela exige certidões negativas de débitos tributários (ou seja, impostos pagos em dia) no caso de recuperação judicial*”. Mais adiante o texto complementa: “*Muitas vezes, contudo, os empresários precisam entrar com a solicitação justamente para pagar impostos, aponta o advogado Thomas Felsberg, especializado em recuperação de empresas e reestruturação financeira*”.

Não temos dúvida de que é necessário facilitar os procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial de modo a evitar a falência de uma

empresa em dificuldades financeiras conjunturais, especialmente as microempresas e empresas de pequeno porte, sabidamente o setor econômico que tem grande peso na geração de empregos no país.

Por isso, o projeto de lei que estamos propondo tem por fim facilitar a utilização da recuperação judicial pelos devedores que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte. Desta forma, estamos sugerindo modificação no Código Tributário Nacional e na Lei que regulamenta a recuperação judicial.

Uma das alterações que estamos sugerindo é exatamente a que pretende permitir que o devedor, microempresário ou de pequeno porte, que possua débitos tributários e previdenciários, possa requerer recuperação judicial sem a necessidade de regularização imediata de tais débitos, como exige a lei atualmente em vigor.

Em acréscimo, procuramos facilitar o parcelamento das dívidas dessas empresas. Assim, as atuais trinta e seis parcelas mensais seriam substituídas por quarenta e oito parcelas, ou seja, quatro anos para saldar as suas dívidas.

Ainda visando a facilitar a recuperação das microempresas e empresas de pequeno porte estamos propondo que os créditos decorrentes de obrigações contraídas por essas empresas, durante a recuperação judicial, sejam considerados extraconcursais (art. 67, da Lei nº 11.101/2005), no caso de falência. Ou seja: nesses casos, os créditos conseguidos durante o período de recuperação judicial terão preferência sobre os demais.

Dessa forma, pretendemos garantir maior efetividade à função social das atividades econômicas exercidas por empresas de pequeno porte, as quais são essenciais à redução do nível de desemprego e ao fomento do empreendedorismo no Brasil.

A escolha de um projeto de lei complementar deve-se não só à necessidade de alteração do Código Tributário Nacional, mas também em virtude do disposto no art. 146, III, “d”, da Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade de tratar por esse diploma legal normas gerais sobre matérias tributárias, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para micro e pequenas empresas. Portanto, para que seja alterada a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para efeito de se

conceder um tratamento favorecido à micro e pequena empresa, é necessário lei complementar.

Finalmente, pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar essa matéria, possibilitando uma nova oportunidade para a recuperação econômica das nossas micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA